



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277586

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 457

Agravo de Instrumento Processo nº 2085419-80.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de instrumento. Insurgência contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu liquidação de sentença. Decisão que integra a sentença prolatada. Apelação como recurso cabível. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, posto que inadmissível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 261 dos autos de origem), por meio da qual o juízo *a quo* negou acolhimento aos embargos de declaração opostos contra sentença de extinção de incidente de liquidação de sentença prolatada (fls. 253/254 dos autos de origem).

O agravante pugna pela reforma do julgado para que conste explicitamente a divisão do valor entre todos os executados, descontado o valor já pago pela executada Cláudia, além de exclusão da incidência de juros de mora e correção monetária.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 377/378).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Verifica-se, nesse contexto, que o agravante se insurge contra a decisão de rejeição dos embargos declaratórios opostos contra a sentença que extinguiu o incidente de liquidação de sentença. Tem-se, todavia, que tal decisão (rejeição ou acolhimento de embargos de declaração opostos contra sentença) integra a própria sentença prolatada, de modo que o recurso cabível é a apelação.

Com efeito, o artigo 1.009, do Código de Processo Civil estabelece que “*da sentença cabe apelação*”, ao passo que o § 1º, do artigo 203, do mesmo diploma legal estabelece que, ressalvadas “*as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que “*também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que somente seria cabível o recurso de agravo de instrumento se o pronunciamento exarado na no incidente de liquidação de sentença **não** conduzisse à sua extinção. Não é o que se verifica no caso em testilha, em que consta expressamente:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para DECLARAR LÍQUIDA a condenação do requerido Luis ao pagamento de 30% de 8% de R\$ 1.453.730,00, com juros e correção nos termos da sentença transitada em julgado, com a exclusão da cota-parte devida por Cláudia, conforme fundamentação supra" (fls. 253/254 dos autos de origem)

Assim, a interposição de agravo de instrumento se apresenta como erro crasso, a ensejar a não aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** deste agravo de instrumento, posto que inadmissível.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator